



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.458-A, DE 2002

(Dos Srs. Eni Voltolini e Leodegar Tiscoski)

"Altera o inciso II do art. 282 e acrescenta o art. 1.211 -D à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil."; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. INALDO LEITÃO).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - art. 24, II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O inciso II do art. 282 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação

“Art. 282.....

.....

II – os nomes, prenomes, estado civil, data de nascimento, profissão, domicílio e residência do autor e do réu;

.....” (NR)

Art. 2º. A Lei nº. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 1211–D. Concedido o benefício pelo juiz os autos serão carimbados ou etiquetados com a seguinte informação: “PRIORIDADE ESPECIAL – MAIOR DE SESSENTA E CINCO ANOS.”

Art.3º. Esta lei entra em vigor no prazo de sessenta dias a partir da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.173, de 9 de janeiro de 2001, estabeleceu prioridade na tramitação de procedimentos judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos, em todos os atos e diligências.

Todavia, essa lei é muito sucinta, dificultando sua aplicação pelo Poder Judiciário, na entrega rápida da prestação jurisdicional.

Muitos idosos não requerem o benefício ao juiz, não gozando da prioridade, tornando-se necessário alterar a lei para que conste do art. 282 do Código de Processo Civil a data de nascimento do autor, dentre os requisitos da petição inicial. Com essa providência o tempo de tramitação será reduzido.

Outra providência relevante é que a capa dos autos seja devidamente carimbada ou etiquetada com a informação de prioridade especial por se tratar de pessoa maior de sessenta e cinco anos, o que facilitará a tramitação rápida do processo

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação deste Projeto de Lei tão necessário e benéfico para a sociedade.

Plenário Ulysses Guimarães, em 11 de Dezembro de 2002.

Deputado **ENI VOLTOLINI**

Deputado **LEODEGAR TISCOSKI**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973.

INSTITUI O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO I
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

.....

TÍTULO VIII
DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

CAPÍTULO I
DA PETIÇÃO INICIAL

Seção I
Dos Requisitos da Petição Inicial

Art. 282. A petição inicial indicará:

I - o juiz ou tribunal, a que é dirigida;

II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido, com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - o requerimento para a citação do réu.

Art. 283. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

.....

LIVRO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1.211-C. Concedida a prioridade, esta não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, com união estável, maior de sessenta e cinco anos.

** Artigo acrescido pela Lei nº 10.173, de 09/01/2001.*

Art. 1.212. A cobrança da dívida ativa da União incumbe aos seus procuradores e, quando a ação for proposta em foro diferente do Distrito Federal ou das Capitais dos Estados ou Territórios, também aos membros do Ministério Público Estadual e dos Territórios, dentro dos limites territoriais fixados pela organização judiciária local.

Parágrafo único. As petições, arrazoados ou atos processuais praticados pelos representantes da União perante as justiças dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, não estão sujeitos a selos, emolumentos, taxas ou contribuições de qualquer natureza.

LEI Nº 10.173, DE 9 DE JANEIRO DE 2001.

ALTERA A LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973 - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, PARA DAR PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO AOS PROCEDIMENTOS JUDICIAIS EM QUE FIGURE COMO PARTE PESSOA COM IDADE IGUAL OU SUPERIOR A SESSENTA E CINCO ANOS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 1.211-A. Os procedimentos judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos terão prioridade na tramitação de todos os atos e diligências em qualquer instância." (AC)

"Art. 1.211-B. O interessado na obtenção desse benefício, juntando prova de sua idade, deverá requerê-lo à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará ao cartório do juízo as providências a serem cumpridas." (AC)

"Art. 1.211-C. Concedida a prioridade, esta não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, com união estável, maior de sessenta e cinco anos." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no prazo de sessenta dias a partir da data de sua publicação.

Brasília, 9 de janeiro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Gregori

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão o Projeto de Lei nº 7.458, de 2002, de iniciativa dos Deputados Eni Voltolini e Leodegar Tiscoski, para

manifestação conclusiva acerca de sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e quanto ao mérito nos termos regimentais.

A proposição em epígrafe cuida de alterar o inciso II do art. 282 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil, com vistas a determinar que a petição inicial indique a data de nascimento do autor juntamente com os outros dados cuja indicação é exigida para a sua qualificação, tais como o respectivo nome, prenome, estado civil, profissão, domicílio e residência. Além disso, acrescenta-se o artigo 1.211-D ao Código de Processo Civil, que estabelecerá que, sendo concedido o benefício de prioridade na tramitação de procedimentos judiciais à pessoa com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos na forma do disposto nos artigos 1211-A a 1211-C acrescidos ao Código de Processo Civil, serão os autos de processo devidamente marcados por intermédio de carimbo ou etiqueta aposta com a seguinte inscrição: “PRIORIDADE ESPECIAL – MAIOR DE SESSENTA E CINCO ANOS”.

Consultando os andamentos relativos à sua tramitação nesta Comissão, observa-se que o prazo concedido para apresentação de emendas à iniciativa se esgotou sem que qualquer uma tenha sido em seu curso oferecida.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei ora sob análise está compreendido na competência privativa da União para legislar sobre direito processual, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria (Art. 22, inciso I; Art. 48, *caput*; e Art. 61, *caput*, da Constituição Federal).

Não se vislumbram nele vícios pertinentes aos aspectos de constitucionalidade e juridicidade, tendo sido observadas as normas constitucionais e os princípios e fundamentos do nosso ordenamento jurídico.

A técnica legislativa empregada no projeto de lei em exame, por sua vez, encontra-se adequada aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, salvo quanto à ausência de um artigo inaugural que enuncie o respectivo objeto. Impõe-se, assim, adotar medidas com vistas à sua adequação ao disposto nas normas legais em questão.

No que diz respeito ao mérito, louva-se a iniciativa em tela, haja vista que ora se busca, com a sua apresentação, exigir a indicação da data de nascimento do autor da ação na petição inicial e a identificação dos autos de processo em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos no intuito de se conferir, assim, mais efetividade à aplicação do benefício de prioridade em tramitação de procedimentos judiciais outorgado por lei a pessoa com a referida idade que figure em processo como parte ou interveniente.

Com efeito, é de se verificar que muitos idosos deixam de requerer o benefício ao juiz e, dessa maneira, não gozam da mencionada prioridade. De outro lado, sendo adotada a medida legislativa proposta, não haveria mais a necessidade de se requerê-la na hipótese de a pessoa com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos figurar como autora em processo e na petição inicial houver informação acerca de sua data de nascimento ou idade. Apenas quando esta nele figurar como ré ou interveniente ou ainda quando vier a atingir a idade referida posteriormente à propositura da ação, é que então seria necessário solicitar o reconhecimento do direito subjetivo em questão, juntando-se prova da data de nascimento ou da idade.

Releva notar, quanto à identificação dos autos de processo objeto do projeto de lei em comento, que não parece ser conveniente o detalhamento sobre a forma como ela deve ser feita, qual seja, mediante carimbo ou etiqueta aposta na capa dos autos. Salvo melhor juízo, tal matéria, por tratar de minúcias, deveria permanecer reservada à alçada da administração das secretarias forenses, dispensando-se, pois, qualquer pronunciamento do Congresso Nacional a tal respeito.

Outrossim, assinale-se que, para eliminar contradição existente entre o que estabeleceria o projeto de lei em exame e a disposição contida no art. 1.211-B do Código de Processo Civil, faz-se necessário dar nova redação a este dispositivo legal para que então disponha que o aludido benefício da prioridade será concedido de ofício pela autoridade judiciária competente se constar na petição inicial informação sobre a data de nascimento ou a idade do autor ou ainda mediante requerimento do interessado ao qual se junte documento apto a comprovar a sua idade.

Diante do exposto, o nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.458, de 2002, na forma do substitutivo ora apresentado e que segue em anexo e, no mérito, por sua aprovação nesta forma.

Sala da Comissão, em 08 de agosto de 2005.

Deputado INALDO LEITÃO
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.458, DE 2002

Altera o inciso II do art. 282 e o art. 1.211-B da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil, e acresce o art. 1.211-D à referida lei.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o inciso II do art. 282 e o art. 1.211-B da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil, e acresce o art. 1.211-D à referida lei.

Art. 2º O inciso II do art. 282 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 282.....

.....

II – os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência das partes e a data de nascimento ou a idade do autor;

..... (NR)”

Art. 3º O art. 1.211-B da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.211-B. O benefício mencionado no artigo anterior será concedido de ofício pela autoridade judiciária competente se constar na petição inicial informação sobre a data de nascimento ou a idade do autor ou ainda mediante requerimento do interessado ao qual se juntará documento apto a comprovar a sua idade. (NR)”

Art. 4º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1.211-D:

“Art. 1.211-D. Os autos de processo em que figurar como parte ou interveniente pessoa que tenha obtido a concessão do benefício da prioridade serão identificados com seguinte inscrição aposta: “PRIORIDADE ESPECIAL – MAIOR DE SESSENTA E CINCO ANOS.”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em 08 de agosto de 2005.

Deputado INALDO LEITÃO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 7.458/2002, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Inaldo Leitão.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Carlos Biscaia - Presidente, José Mentor e Roberto Magalhães - Vice-Presidentes, Ademir Camilo, Benedito de Lira, Bosco Costa, Carlos Mota, Cezar Schirmer, Claudio Rorato, Darci Coelho, Edmar Moreira, Gonzaga Patriota, Inaldo Leitão, Ivan Ranzolin, Jamil Murad, Jefferson Campos, João Almeida, João Leão, José Divino, José Eduardo Cardozo, Juíza Denise Frossard, Luiz Eduardo Greenhalgh, Luiz Piauhyllino, Maria Lúcia Cardoso, Maurício Rands, Mendes Ribeiro Filho, Nelson Trad, Odair Cunha, Paulo Afonso, Paulo Magalhães, Professor Luizinho, Robson Tuma, Sérgio Miranda, Agnaldo Muniz,

André de Paula, Coriolano Sales, Custódio Mattos, Dr. Rosinha, Fernando Coruja, Iara Bernardi, Isaías Silvestre, Jaime Martins, Júlio Delgado, Laura Carneiro, Mauro Benevides, Moroni Torgan, Ricardo Barros e Rubens Otoni.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2005.

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO - CCJC

Altera o inciso II do art. 282 e o art. 1.211-B da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil, e acresce o art. 1.211-D à referida lei.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1^º Esta Lei altera o inciso II do art. 282 e o art. 1.211-B da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil, e acresce o art. 1.211-D à referida lei.

Art. 2^º O inciso II do art. 282 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 282.....

.....

II – os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência das partes e a data de nascimento ou a idade do autor;

..... (NR)”

Art. 3^º O art. 1.211-B da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.211-B. O benefício mencionado no artigo anterior será concedido de ofício pela autoridade judiciária competente se constar na petição inicial informação sobre a data de nascimento ou a idade do autor ou ainda mediante

requerimento do interessado ao qual se juntará documento apto a comprovar a sua idade. (NR)”

Art. 4º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1.211-D:

“Art. 1.211-D. Os autos de processo em que figurar como parte ou interveniente pessoa que tenha obtido a concessão do benefício da prioridade serão identificados com seguinte inscrição aposta: “PRIORIDADE ESPECIAL – MAIOR DE SESENTA E CINCO ANOS.”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2005.

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
